



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0528/13
PLL Nº 022/13

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 82 /13 – CEFOR

Inclui inc. III no parágrafo único do art. 36 da Lei nº 5.811, de 8 de dezembro de 1986 – que estabelece o Sistema de Classificação de Cargos e Funções da Câmara Municipal de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores, incluindo exceção à proibição de o funcionário convocado para o regime especial de dedicação exclusiva exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade pública ou privada.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Reginaldo Pujol.

A Proposição tem por fim evitar a dualidade de interpretações acerca do real alcance do referido dispositivo legal.

Instada a oferecer Parecer Prévio, a Procuradoria da CMPA, fl. 7, aduz que a Proposição não fere a constitucionalidade, pois compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I).

Aduz que a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estatui competir a este estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, e afirma a competência privativa da CMPA para dispor sobre sua organização e funcionamento e deliberar sobre assuntos de sua economia interna.

Que se denota haver previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Ressalva, *sub censura*, que o Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre declara que compete privativamente à Mesa Diretora propor projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento, segurança e serviços



PARECER Nº 82 /13 – CEFOR

(artigos 6º e 15, inciso I), preceito que resta afetado pelo conteúdo normativo da Proposição.

Manifesta-se o proponente, discordando do parecer da Procuradoria da CMPA, na questão da competência privativa da Mesa Diretora para proposição, e inconforma-se com o vício de iniciativa apontado.

Aduz que o exame de juridicidade do Projeto não deve estar adstrito à análise formal, reportando-se de maneira pontual a alguns dispositivos orgânicos, podendo gerar conclusões equivocadas.

Que a intenção do Projeto é clarear, com absoluta precisão, a efetiva aplicação do disposto no art. 36, da Lei nº 5.811/86, que estabelece o Sistema de Classificação de Cargos e Funções da CMPA, evitando como consequência, a dualidade de interpretações acerca do real alcance do dispositivo legal, o que se torna plenamente viável em razão de estreita lacuna constitucional. A Proposição, rechaçada pelo órgão consultivo da CMPA, não somente possui o condão de evitar a dualidade de interpretações, mas de igual modo, modernizar o processo de disponibilização dos servidores que aceitam a convocação para regime especial de dedicação exclusiva.

Pugna pelo prosseguimento da Proposição e por sua aprovação.

Após, a CCJ (fl. 14), em seu parecer, enfatiza que há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da Proposição.

Aduz que a Proposição tem o objetivo de modernizar o processo de disponibilidade dos servidores que aceitam a convocação do regime especial de dedicação exclusiva, bem como melhorar a política de utilização dos recursos humanos junto à CMPA, decidindo pela “inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto”.

É o relatório.

Trata-se de Projeto de autoria do vereador Reginaldo Pujol, que inclui inc. III no parágrafo único do art. 36 da Lei nº 5.811, de 8 de dezembro de 1986 – que estabelece o Sistema de Classificação de Cargos e Funções da Câmara Municipal de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores, incluindo exceção à proibição de o funcionário convocado para o regime especial



PARECER Nº 82/13 – CEFOR

de dedicação exclusiva exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade pública ou privada.

Dessa forma, não vislumbramos qualquer “vício de iniciativa”, que interfira na organização do Município.

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria e pela CCJ e adicionando-se os aspectos arguidos por esta Comissão, este relator, pelo mérito, conclui pela **aprovação** do Projeto.


Sala de Reuniões, 13 de setembro de 2013.


Vereador Airto Ferronato,
Relator.

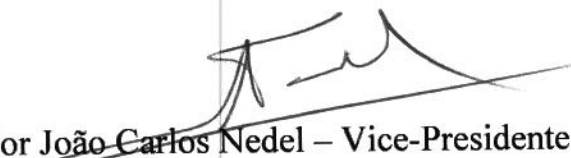
Aprovado pela Comissão em 17/09/13



Vereador Valter Nagelstein – Presidente


Vereador Guilherme Socias Villela

(CONTRA)



Vereador João Carlos Nedel – Vice-Presidente

Vereador Idenir Cecchim